



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

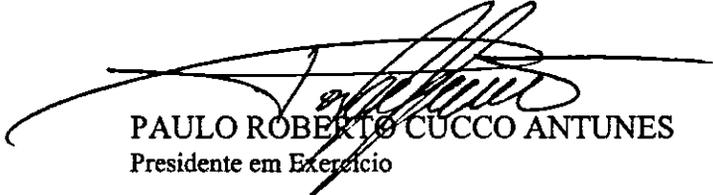
Processo nº : 13161.001029/2002-88
Recurso nº : 128.977
Acórdão nº : 302-36.856
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente(s) : JOSÉ JACINTHO NETO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

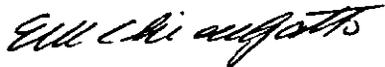
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO: 1998.
AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA
NULIDADE**

É nulo o Auto de Infração lavrado em afronta ao que foi determinado em ordem judicial, sem ressaltar que esta lavratura teria por objetivo “prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Luis Antonio Flora e Mércia Helena Trajano D’Amorim. Pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D’Amorim, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente).


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Daniele Strohmeier Gomes. Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Irio Sobral de Oliveira, OAB/SP – 122.215.

Processo nº : 13161.001029/2002-88
Acórdão nº : 302-36.856

RELATÓRIO

Com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Vaca Branca”, localizado no município de Naviraí/MS, cadastrado na SRF sob o nº 3.841.943-2, a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS intimou José Jacintho Neto a apresentar documentos para comprovar as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por ele declaradas, especificamente: (a) Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal acompanhado de cópia da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, comprovando a área de Preservação Permanente; (b) Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA; (c) Cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade; (d) Certidão do IBAMA contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições ou dimensões da área objeto do enquadramento como “preservação ambiental” ou “utilização limitada/reserva legal” (fls. 04-05).

Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 08-15: (a) Matrícula nº 13.454 – Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, na qual foi averbada, em 16 de novembro de 1992, a condição do imóvel como “Refúgio Particular de Animais Nativos” e, em novembro de 1992, uma área de reserva legal correspondente a 3.260,90,30 hectares; (b) Ato Declaratório Ambiental protocolizado em 13/04/2000; e (c) Portaria nº 263, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, datada de 02/07/1982, declarando o imóvel denominado “Fazenda Vaca Branca”, com área aproximada de 33.813 hectares, como “Refúgio Particular de Animais Nativos”. Esta Portaria é que, em 1992, foi objeto de averbação.

Pelo fato de o Ato Declaratório Ambiental –ADA ter sido protocolado junto ao IBAMA fora do prazo exigido pela IN nº 67/97, conjugado com a IN nº 136/98, a Fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pelo Contribuinte, lavrando o Auto de Infração de fls. 19-27, para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.725.699,99, correspondente ao ITR, juros de mora e multa de ofício de 75%. Na descrição dos fatos que ocasionaram o feito fiscal, foi ressaltado que o Interessado não apresentou o laudo técnico solicitado, com o objetivo de comprovar a área de preservação permanente existente em seu imóvel.

Regularmente intimado (AR às fls. 28), com ciência em 16/12/2002, o Contribuinte impugnou o Auto lavrado, em 08/01/2003 (fls. 30-46), tempestivamente, pelas razões que expôs, em síntese:

EMILIA

Processo n° : 13161.001029/2002-88
Acórdão n° : 302-36.856

1. A área de Reserva Legal não pode ser confundida com a área de Preservação Permanente, podendo ambas existirem em uma mesma propriedade.
2. O lançamento padece de vícios que, sem dúvida, levam-no à nulidade. Entre eles, cita-se: (a) falta de intimação prévia para justificar as áreas de reserva legal e de preservação permanente; e (b) falta de observação ao Estatuto da Terra que instituiu o ITR, por não terem sido procurados, pela Fiscalização, em seus arquivos, os lançamentos realizados pelo INCRA e Receita Federal, isentando o contribuinte do tributo, desde 1985, em decorrência da Portaria IBDF/IBAMA n° 263, de 02/07/1982.
3. O contribuinte foi prejudicado em sua defesa, pois o Auditor não lhe deu chance de exercer seu amplo direito durante o período da ação fiscal, restando-lhe, apenas, o prazo para impugnação, insuficiente para que se pudesse reunir toda a documentação necessária, já que não tinha conhecimento de que havia necessidade de outras comprovações.
4. O Auto de Infração é nulo porque: (a) o contribuinte não foi regularmente intimado; (b) a descrição dos fatos é imperfeita, aliada à falta de menção dos dispositivos legais infringidos; (c) houve cerceamento do direito de defesa.
5. Quanto à exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental, o Declarante é sócio do Sindicato Rural de Naviraí e, até a presente data, encontra-se dispensado da apresentação do ADA, conforme se decidiu em Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) perante a 4ª Vara da Justiça Federal de MS.
6. Transcreve trechos da sentença prolatada, pelos quais, em síntese, pode-se concluir que “mero ato administrativo não pode majorar tributo, o que ocorreria se aquele pudesse definir (ou quantificar) a expressão “subtraendo” da área total (ou seja, a parcela a ser subtraída da área total), para a obtenção da área sobre a qual incidiria o ITR...”.
7. A matéria trazida pela autoridade autuante encontra-se *sub judice*, devendo, portanto, ser afastada qualquer possibilidade de manutenção da exigência, com base no objeto ali discutido.
8. No caso vertente, a suspensão se efetivou em relação à exigência do Ato Declaratório Ambiental, bem como a promover o lançamento suplementar, referido no § 4º do art. 10 da IN SRF n° 43/97, alterada pela IN SRF n° 67/97.

Processo n° : 13161.001029/2002-88
Acórdão n° : 302-36.856

9. Quanto à averbação à margem da matrícula do imóvel, a mesma foi promovida em data de 16/11/1992, anterior ao fato gerador da obrigação tributária, e esta é a única exigência legal para a comprovação da área de reserva legal.
10. O Contribuinte também juntou, para comprovar a área de preservação permanente, a Portaria n° 263/1982, promulgada pelo órgão competente, à época IBDF, hoje IBAMA, declarando toda a área como Refúgio Ambiental.
11. Desse modo, nada foi realizado em desacordo com as normas regulamentares.
12. Junta-se a esta, ainda, o Ofício INCRA/SR/16-C/GAB/N° 2326/97, datado de 27/11/1997, reclassificando o imóvel de improdutivo para produtivo sob o ponto de vista econômico (fls. 66). Segundo o mapa resultante da vistoria realizada por aquele Instituto, realizada em 22 de outubro de 1997 (fls. 67), foram identificados como de “preservação permanente” 452,3749 hectares. Segundo o recadastramento realizado, foram identificados, ainda, 1564,6 hectares como de “reserva legal” (fls. 68 e 68-v).
13. Requer, finalizando, que se declare o Auto de Infração improcedente.

Em 06 de junho de 2003, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE N° 02.363 (fls. 70-76), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação não Conhecida.”

Regularmente intimado com ciência em 01/08/2003 (AR à fl. 80), o contribuinte, por Procurador regularmente constituído (instrumento à fl. 97),

Processo nº : 13161.001029/2002-88
Acórdão nº : 302-36.856

protocolizou, em 01/09/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 85-96, instruído com os documentos de fls. 97-121, apresentando as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. No Auto de Infração lavrado, a Fiscalização mencionou que, malgrado o contribuinte tenha cumprido as demais obrigações acessórias (averbação na matrícula imobiliária e entrega do laudo técnico), a autuação restou respaldada única e exclusivamente em razão da intempestividade da apresentação do ADA.
2. O Acórdão recorrido deixou de conhecer o "*meritum causae*" em face de um Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL – Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul encontrar-se pendente de julgamento.
3. O Contribuinte, contudo, não renunciou à esfera administrativa, como provará.
4. Preliminarmente, a peça impugnatória não tem o mesmo objeto do Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL.
5. Consoante comprova a cópia da decisão extraída do "*mandamus*" (fls. 98-114), a Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul buscou a tutela do Judiciário para que o I. Delegado da Receita Federal do Mato Grosso do Sul se abstivesse de exigir dos proprietários rurais deste Estado o ADA – Ato Declaratório Ambiental, instituído por uma Instrução Normativa (IN 67/97), Instrução esta totalmente desprovida do princípio da legalidade, nos termos do art. 150, I, da CF/88 e art. 97, II, do CTN.
6. O objetivo do Recorrente foi a **improcedência do auto de infração de fls. 18/27** por ter sido constituído ilegalmente e abusivamente, vez que lançamentos suplementares do ITR/98 (instituído pela IN/SRF 67/97) estavam vedados por decisão judicial.
7. Não há nenhuma identidade entre uma medida judicial de caráter declaratório e coletivo que busca a abstenção de exigência de uma obrigação acessória (entrega do ADA) e outra particular, individual e desconstitutiva que pretende anular um crédito tributário (improcedência do Auto de Infração), que é uma obrigação principal. Destarte, é de se reconhecer a nulidade da decisão guerreada.
8. Ainda em fase de preliminar, observa-se outra incoerência do Acórdão recorrido, uma vez que as partes envolvidas no litígio administrativo e na demanda judicial são diversas. A

FAMASUL, entidade sindical de grau superior (art. 533, CLT), que representa uma determinada categoria econômica, impetrou um Mandado de Segurança. Nesse passo, pode até representar os interesses do Recorrente. Todavia, jamais poderia ingressar em juízo em seu nome (art. 5º, CPC, aplicável subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72). Foi a FAMASUL que impetrou o “*mandamus*” e não o Recorrente. Este último é parte do litígio administrativo, cujo contraditório foi instaurado com a impugnação, e não a FAMASUL.

9. Como última preliminar, o lançamento suplementar do ITR/98 lavrado contra o Recorrente é ilegal, atenta contra a dignidade da justiça e tipifica crime de desobediência, uma vez que o mesmo estava vedado por sentença. A parte dispositiva da sentença proferida determinou: “... *julgo procedente a ação para CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97*”
10. Vê-se, portanto, que sobeja ilegalidade, abusividade e arbitrariedade na lavratura do Auto de Infração, razão pela qual sua nulidade é absoluta e irretorquível, devendo assim ser declarada.
11. No Mérito, restou comprovado nos autos a existência de áreas de preservação permanente, de reserva legal, e interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e comprovadamente imprestáveis para a exploração das atividades desenvolvidas pelo Recorrente (fls. 15, 62, 66 a 68).
12. Estas áreas são não-tributáveis na apuração do ITR, consoante dispõe o art. 10 da Lei 9.393/96.
13. Ademais, mesmo a destempo, a Recorrente apresentou o ADA. O descumprimento do prazo importa, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória, incapaz de majorar o tributo.
14. Em assim sendo, caso superadas as arguições contidas nas preliminares, deve ser conhecida e decidida a questão de mérito pela DRJ em Campo Grande/MS, para que não haja, nessa sede, supressão de instância.

Guilherme

Processo nº : 13161.001029/2002-88
Acórdão nº : 302-36.856

Às fls. 115-121 constam os documentos referentes ao bem oferecido para garantia de seguimento do recurso e, às fls. 122-123, as providências relativas ao citado arrolamento.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 125 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Emil de Araújo

Processo nº : 13161.001029/2002-88
Acórdão nº : 302-36.856

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, em termos de tempestividade e de garantia de instância.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.725.699,99, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1998, incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Vaca Branca”, localizado no município de Naviraí/MS, cadastrado na SRF sob o nº 3.841.943-2.

O feito fiscal resultou da glosa total, pelo Fisco, das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada declaradas pelo Contribuinte em sua DIAC/DIAT.

Intimado o Interessado, antes da lavratura do Auto, a apresentar documentos que comprovassem a existência das referidas áreas, o mesmo ofereceu à fiscalização cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS (fls. 08-13), cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 14) e cópia da Portaria nº 263, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, datada de 02 de julho de 1982, pela qual a área de aproximadamente 33.813 hectares do imóvel denominado “Fazenda Vaca Branca” é declarada como Refúgio Particular de Animais Nativos.

Pelos citados documentos, verifica-se que: (a) aquela Portaria foi averbada à margem da matrícula do imóvel em 16 de novembro de 1992 – Transporte de Averbação - (fl. 10-v); (b) 3.260,90,30 hectares foram averbados como Reserva Legal, em 20 de novembro de 1992, também à margem da citada matrícula (fls. 10-v e 11-v); (c) o ADA foi protocolizado em 13 de abril de 2000; (d) a Portaria nº 263 foi publicada no Diário Oficial nº 127, Seção I, pág. 12458, em 07 de julho de 1982.

Estes documentos não foram aceitos pelo Fisco para o fim pretendido, apenas “pelo fato de o Ato Declaratório Ambiental – ADA ter sido protocolado junto ao IBAMA fora do prazo exigido pela IN nº 67/97, conjugado com a IN nº 136/98” (fl. 23).

Impugnado o feito fiscal, esta defesa não foi conhecida pela primeira instância administrativa de julgamento, por se ter considerado a existência concomitante de processos administrativo e judicial sobre a mesma matéria.

EMC

Processo nº : 13161.001029/2002-88
Acórdão nº : 302-36.856

Efetivamente, existe processo judicial referente à exigência do ADA e, administrativamente, a autuação restou respaldada única e exclusivamente em razão da intempestividade da apresentação do ADA.

Em sua defesa recursal, o Contribuinte, preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida, por não ter renunciado à esfera administrativa. Argúi as seguintes razões: (a) diversidade de objeto da ação judicial e da ação administrativa; e (b) diversidade das partes num e noutro processo.

Em sede de preliminar, argúi, ainda, a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado em afronta a determinação judicial, pela qual a autoridade administrativa restou impedida “*de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante (FAMASUL) o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97*”.

No mérito, argumenta, em síntese, que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais sobre a matéria e que a falta de apresentação do ADA, ou sua apresentação a destempo, não tem o condão de afastar o reconhecimento das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e ocasionar a lavratura de lançamento suplementar.

Esta Relatora considera irretocáveis as fundamentações do Acórdão recorrido no que se refere à existência de concomitância entre processos administrativo e judicial sobre a mesma matéria.

Por este fato, levanto a preliminar de não conhecimento do recurso, reiterando os argumentos expostos no julgado de primeira instância.

Vencida nesta preliminar, uma outra deve ser argüida: a da nulidade do lançamento fiscal.

Explico.

Segundo a parte dispositiva da sentença proferida no *mandamus*, foi a seguinte a determinação judicial: “... *julgo procedente a ação para CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97.*” (destaquei)

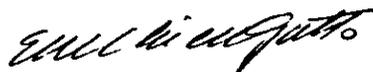
O Auto de Infração foi lavrado depois de proferida a sentença judicial e não existe qualquer ressalva de que teria sido lavrado apenas para prevenir a decadência, ficando a exigibilidade do crédito tributário suspensa até a final solução judicial do litígio.

Processo nº : 13161.001029/2002-88
Acórdão nº : 302-36.856

E mais, foram ainda lançados juros de mora e multa de ofício.

Pelo exposto, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado em afronta ao que foi determinado em ordem judicial, sem qualquer ressalva de que tal lavratura apenas teria por objetivo “prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário”.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora